



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Resolução nº 17/2008

Dispõe sobre a organização de Seções Eleitorais, constituição de mesas receptoras de votos, quantitativo de eleitores por seção na Paraíba, e da outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso das atribuições constitucionais, legais e especialmente aquelas conferidas pelo **art. 13, VII, IX e XXVII do seu Regimento Interno**, e ainda, com fundamento na Resolução nº 22.712,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam autorizados os Juízes Eleitorais a organizarem as respectivas seções eleitorais, inclusive por meio de agregações, com os seguintes limites, desde que a providência não importe prejuízo ao exercício do voto:

- I. - 550 eleitores, na Capital;
- II. - 500 eleitores nas demais zonas eleitorais do Estado.

Art. 2º As mesas receptoras de votos, bem como as mesas de justificativas de votos serão constituídas por um Presidente, um primeiro e um segundo mesários, um secretário e um suplente.

Art. 3º Sem prejuízo das disposições do art. 4º desta resolução, em cada Zona Eleitoral haverá apenas uma Junta Eleitoral, composta por um Juiz de direito, que será o presidente e por 2 ou 4 membros de notória idoneidade, convocados e nomeados por este Tribunal.

Art. 4º Nos municípios de Barra de São Miguel (21ª ZE), Caraúbas (22ª ZE), São Sebastião do Umbuzeiro (29ª ZE), São João do Tigre (29ª ZE), Camalaú (29ª ZE), Cacimbas (30ª ZE), Imaculada (30ª ZE), Serra Grande (33ª ZE), Curral Velho (33ª ZE), Bernardino Batista (37ª ZE), Congo (43ª ZE), Santo André (56ª ZE), Alcantil (62ª ZE), Santa Cruz (63ª ZE), Lastro (63ª ZE), Salgadinho (65ª) e Aguiar (66ª ZE), que não são sede de zonas eleitorais, deverá ser formada uma Junta Eleitoral para cada município, sob a presidência do respectivo Juiz de Direito designado pelo Presidente deste Tribunal.

§1º. No caso do caput deste artigo, competirá às Juntas Eleitorais a apuração e totalização dos votos das eleições de cada circunscrição, nos termos do art. 87, incisos de I a VI, da Resolução TSE nº 22.712, devendo, ao final, serem encaminhados os documentos dos trabalhos ao Juiz Eleitoral da respectiva Zona Eleitoral a quem compete os demais trabalhos.

§2º. A diplomação dos eleitos é de competência do Juiz responsável pelo registro de candidaturas de cada município.

Art. 5º. Compete aos Juízes Eleitorais titulares da circunscrição que abrange cada um dos municípios arrolados no *caput* do art. 4º desta resolução, indicar e divulgar por edital, até 10 dias antes da nomeação, o nome das pessoas que comporão as respectivas juntas eleitorais, bem como nomear os escrutinadores e auxiliares.

§1º. Toda a infra-estrutura necessária ao desenvolvimento dos trabalhos será, também, providenciada pelos juízes eleitorais.

§2º. Em caso de impossibilidade técnica de uso dos equipamentos destinados à apuração e totalização dos votos, estes procedimentos serão realizados na sede da zona eleitoral respectiva.

Art. 6º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 18 de setembro de 2008

Des. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA
Presidente

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Vice-Presidente

NADIR LEOPOLDO VALENGO
Juiz

JOÃO BENEDITO DA SILVA
Juiz Corregedor Regional Eleitoral

CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal

RENAN DE VASCONCELOS NEVES
Juiz

CARLOS ANTÔNIO SARMENTO
Juiz

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Procurador Regional Eleitoral